COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 193/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO E INCENTIVO À CULTURA HIP HOP E ÀS BATALHAS DE RIMAS E ESTABELECE O DIA MUNICIPAL E A SEMANA MUNICIPAL DO HIP HOP NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Vereador Hugo José Farinelli Doneda, que institui o Programa Municipal de Valorização e Incentivo à Cultura Hip Hop e às Batalhas de Rimas estabelecendo princípios, objetivos e diretrizes voltados ao reconhecimento, incentivo e promoção das manifestações culturais relacionadas ao movimento Hip Hop no Município de Caldas Novas. A proposição também institui o Dia Municipal do Hip Hop e a Semana Municipal do Hip Hop, incluindo-os no Calendário Oficial de Eventos do Município.

O projeto apresenta caráter eminentemente programático, buscando fomentar políticas públicas de incentivo à cultura urbana, estimular a participação da juventude, fortalecer a economia criativa e ampliar o acesso às manifestações culturais locais.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A matéria insere-se, em primeiro plano, no âmbito da competência legislativa municipal. O artigo 30, inciso I da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ao passo

que o inciso II do mesmo dispositivo autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

O incentivo às manifestações culturais locais, a promoção de eventos culturais e a organização do calendário oficial de eventos municipais inserem-se claramente no conceito de interesse predominantemente local.

O artigo 215 da Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, incumbindo ao Poder Público apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Trata-se de verdadeiro mandamento constitucional dirigido a todos os entes federativos, inclusive aos Municípios, que possuem relevante papel na promoção e democratização do acesso à cultura.

Por sua vez, o artigo 216 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. A cultura Hip Hop, amplamente reconhecida como importante manifestação cultural urbana, constitui expressão artística vinculada à identidade, à diversidade cultural, à juventude e à inclusão social, inserindo-se no conceito constitucional de patrimônio cultural imaterial.

Além disso, o projeto observa os princípios constitucionais da promoção da cultura, da pluralidade cultural, da liberdade de manifestação artística (artigo 5º, IX, e art. 220 da Constituição Federal), da valorização da juventude e da participação social, contribuindo para a efetivação dos direitos culturais previstos na ordem constitucional.

A proposição também encontra respaldo na legislação federal que disciplina a política cultural brasileira, na lei Federal nº 14.903/2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura) que reforça a necessidade de promoção da diversidade cultural, democratização do acesso aos bens culturais, fortalecimento da economia criativa e valorização das manifestações culturais locais, objetivos plenamente compatíveis com a proposição.

Da mesma forma, o Sistema Nacional de Cultura, instituído pelo artigo 216-A da Constituição Federal, estimula a cooperação entre os entes federativos para implementação de políticas culturais descentralizadas e participativas, privilegiando o fortalecimento das identidades culturais locais.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

Sob a ótica do interesse público, o projeto revela significativa relevância cultural, social e educacional, visto que a cultura Hip Hop representa importante instrumento de inclusão social, valorização da juventude, democratização do

acesso à cultura e fortalecimento das identidades culturais urbanas. Suas diversas manifestações — como o rap, o breaking, o graffiti, o DJing e as batalhas de rimas — constituem expressões artísticas amplamente difundidas no cenário nacional e reconhecidas como relevantes mecanismos de promoção da cidadania, da criatividade e da participação comunitária.

Ao instituir programa voltado ao incentivo dessas manifestações culturais, o Município contribui para ampliar oportunidades de formação artística, estimular novos talentos, fortalecer a economia criativa local e incentivar a ocupação democrática e responsável dos espaços públicos por meio de atividades culturais.

Também merece destaque a valorização das batalhas de rimas como manifestações culturais e artísticas, afastando estigmatizações e promovendo ambiente propício ao desenvolvimento da liberdade de expressão, do pensamento crítico e da produção cultural juvenil.

A criação do Dia Municipal e da Semana Municipal do Hip Hop igualmente atende ao interesse público ao conferir maior visibilidade às manifestações culturais locais, estimular ações educativas e ampliar a integração entre artistas, coletivos culturais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e Poder Público.

Trata-se, portanto, de medida que concretiza os direitos culturais previstos na Constituição Federal e fortalece a política municipal de incentivo à cultura.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 193/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas – GO, 30 de setembro de 2026.

Gaúcho do L'Acqua
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 193/2026